



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.003677/2009-24
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-000.925 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente DALAIO AGROPASTORIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. NÃO CONTABILIZAÇÃO EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE TODOS OS FATOS GERADORES DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA COM BASE NOS ARTS. 92 E 102 DA LEI N. 8.212/91.

Constitui infração prevista no art. 32, II da Lei n. 8.212/91, c/c o art. 225, II, § § 13 e 17 do Decreto n. 3.048/99, deixar de contabilizar em títulos próprios todos os fatos geradores relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza e Igor Araujo Soares.

CÓPIA

Relatório

Assim relatou a DRJ, *verbis*:

“A autuação da empresa supracitada se deu em 23/11/2009, sob nº37.238.733-0 e fundamentação legal codificada por 34, tendo o sujeito passivo dela tomado conhecimento em 25/11/2009, conforme folha 1.

O Auto de Infração foi lavrado, segundo o Relatório Fiscal da Infração de folhas 7 a 10, em síntese, pelos seguintes motivos:

- A empresa lança abrigado, em conta contábil única e denominada ‘mercadorias para revenda’, todos os valores pagos ou creditados aos produtores rurais e à fornecedores de outros insumos, não segmentando as aquisições dos produtos rurais adquiridos de produtores pessoas físicas daqueles de pessoas jurídicas;*
- A empresa lança em conta contábil única, ‘vendas de mercadorias’, todas as vendas que compõem a receita da comercialização da produção rural, não havendo contabilização segregada dos fatos geradores de contribuição incidentes sobre comercialização da produção rural própria da comercialização da produção rural adquirida de terceiros.*

Em razão da infração cometida foi aplicada uma multa, nos termos do art. 92 e art. 102 da Lei 8.212/1991 c/c art. 283, II, ‘a’ e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), atualizada pela Portaria Conjunta MPS/MF 48/2009, no valor de R\$13.291.66, conforme descrito no mesmo relatório.

O presente processo foi juntado por apensação ao processo 11020.003674/2009-91.

A impugnação do sujeito passivo é protocolada em 23/12/2009 (folhas 46 a 56) aduzindo, em síntese, o seguinte:

A impugnante não contabiliza as compras ou vendas segmentando a comercialização da produção própria porque entende que é indevida a exação por inconstitucionalidade, que encontra-se sendo discutida nos autos 37.238.730-6. Assim, vencendo sua tese naquele processo, perde este seu objeto, por acessoriedade.

Todos os demais fatos geradores foram contabilizados e pagos, não havendo circunstância agravante no lançamento.

A multa deveria ser lançada pelo seu valor mínimo previsto no art. 283. II do RPS, no montante de R\$6.361,73 e não no valor aplicado, posto que não houve alteração por lei desse, havendo, portanto, ilegalidade.

Por determinação da Portaria Sutri/RFB 1.073, de 11 de maio de 2010, os autos vieram à esta Delegacia para julgamento.”

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG – DRJ/JFA, emitiu o Acórdão nº 09-33.200, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Inconformada, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls., com os seguintes argumentos:

Preliminar de conexão com o Proc. n. 11020.003674/2009-91;

Preliminar de inexigibilidade dos 30% do depósito ante a declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 33 do Decreto n. 70.235/72.

No mérito, alega que as irregularidades apontadas no lançamento podem ser resolvidas através do deferimento da perícia nos autos do Proc. n. 11020.003674/2009-91.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme análise do AR de fl. 64, a Recorrente tomou ciência do acórdão no dia 17/03/2011, tendo protocolizado o Recurso Voluntário no dia 15/04/2011, constata-se que o mesmo foi tempestivo, vez que dentro do trintídio legal. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

O auto de infração lançado contra a empresa teve por base o descumprimento da obrigação acessória de contabilizar em títulos próprios todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, de forma discriminada, lançando na mesma conta contábil valores que são base de incidência das contribuições previdenciárias, juntamente com os valores que não integram a base de incidência dessas contribuições.

Com essa atitude, a Recorrente infringiu o disposto no artigo 32, II da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, II, § § 13 e 17 do Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, *verbis*:

Lei n. 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; Decreto n. 3.048/99:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

(...)

§ 17. A empresa, agência ou sucursal estabelecida no exterior deverá apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo à sua congênera no Brasil, observada a solidariedade de que trata o art. 222.

Pela não contabilização correta, com base nos arts. 92 e 102 da Lei n. 8.212/91, foi instaurada a multa prevista nos artigos 283, inciso II, “a” e 373 do RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, atualizada pela portaria conjunta do Ministério da Previdência Social e Ministério da Fazenda – MPS/MF n. 48/09 c/c o art. 649, II da Instrução Normativa MPS/SRP n. 03/05, no valor base de **R\$ 13.291,66**, *verbis*:

Lei n. 8.212/91:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Decreto n. 3.048/99:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis n^{os} 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores

de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Instrução Normativa MPS/SRP n. 03/05:

Art. 649. Por infração a qualquer dispositivo da Lei nº 8.212, de 1991, exceto no que se refere aos prazos de recolhimento de contribuições, da Lei nº 8.213, de 1991 e da Lei nº 10.666, de 2003, fica o responsável sujeito a multa variável, conforme a gravidade da infração, limitada a um valor mínimo e um valor máximo previstos no RPS e atualizados mediante Portaria Ministerial, aplicada da seguinte forma:

(...)

II - a partir de um décimo do valor máximo estabelecido em Portaria Ministerial, ao qual se limita, para as infrações previstas no inciso II do art. 283 do RPS;

Portaria MPS/MF n. 48/09:

Art. 8º A partir de 1º de fevereiro de 2009:

(...)

VI - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social é de R\$ 13.291,66 (treze mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos);

Em seu recurso a Recorrente alegou que as irregularidades apontadas dependeriam da perícia que fora negada nos autos do Proc. n. 11020.003674/2009-91. Ocorre que a mesma não comprovou as ausências das irregularidades apontadas.

Mister destacar que, contra a Recorrente foram instaurados 2 processos por descumprimento de obrigação principal, quais sejam: o supracitado e o Proc. n. 11020.003675/2009-35. Logo, o acessório só acompanharia o principal, caso os dois lançamentos tivessem sido julgados improcedentes, o que não ocorreu.

Logo, fica evidenciado que a empresa descumpru a obrigação acessória à qual não estava desincubida. Razão pela qual, a multa deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Marcelo Magalhães Peixoto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/12/2011 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 26/12

/2011 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 06/02/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STR
INGARI

Impresso em 05/03/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

CÓPIA